

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Letícia Carolina Cunha Claro

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Letícia Carolina Cunha Claro

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP

2019

GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

João Victor Mendes de Oliveira

Larissa Aparecida Costa

Presidente Prudente, 23 de Maio de 2019.

Dedico esse trabalho primeiramente à Deus, por ser onipresente e consolador nos momentos que enfrentei de angústia, medo e falta de vontade de seguir adiante.

Aos meus amados pais Luiz Antônio da Cunha Claro e Maria Lucia Trindade Cunha Claro que sempre estiveram ao meu lado em todos os caminhos que decidi trilhar, sendo exemplos verdadeiros de superação e persistência para que eu nunca desistisse de conquistar tudo àquilo que meu coração almeja. E também por me apoiarem incondicionalmente e não medirem esforços para que todos os meus sonhos se tornassem possíveis, garantindo que todo o suporte me fosse proporcionado da melhor forma.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento do presente trabalho se fez com a ajuda da minha orientadora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves, a qual me proporcionou todo o suporte necessário, compartilhou comigo seus conhecimentos, me incentivou e confiou no meu potencial.

À toda minha família e amigos, por compreenderem a seriedade e a importância desta monografia, me enviando forças e encontrando-se a disposição para me auxiliar no que fosse preciso.

RESUMO

A educação ambiental teve uma história longa e difícil para conseguir chegar até os dias atuais, podendo ensinada de maneira formal que acontece dentro do ambiente escolar, sendo este ambiente público ou privado, ou ainda, ser implantada informalmente, que acontece fora dos locais de ensino, mas que sua finalidade também é implantar conhecimento ambiental através de políticas públicas realizadas por empresas, meios de comunicação em massa e diversos outros programas educativos. Não obstante, temos a lei de educação ambiental, seu conceito e os incumbidos a promoverem educação ambiental na sociedade. Para tanto, além da educação ambiental, foi abordado sobre a gestão democrática como consequência da educação ambiental, onde a participação popular é um direito/dever do cidadão em matéria ambiental, inclusive abordado também um importantíssimo princípio que é o da informação em matéria ambiental. Porém de nada adianta termos a informação ambiental resguardada se a educação ambiental não se efetivou, em decorrência disto, muito menos ainda servirá a participação popular em matéria ambiental. Assim, utilizando-se do metodologia científica bibliográfica-indutiva, apreciou-se, por meio da intensa pesquisa, o tema em apreço, o qual remeteu a conclusões mais específicas.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Meio Ambiente. Democracia. Informação. Gestão Democrática.

ABSTRACT

Environmental education has had a long and difficult history to get to the present day, and can be taught in a formal way that happens inside the school environment, whether this environment is public or private, or even be implemented informally, that happens outside the places of education , but that its purpose is also to implement environmental knowledge through public policies carried out by companies, mass media and various other educational programs. Nevertheless, we have the law of environmental education, its concept and those charged with promoting environmental education in society. For this, in addition to environmental education, it was approached about democratic management as a consequence of environmental education, where popular participation is a right / duty of the citizen in environmental matters, including also addressed a very important principle that is environmental information. However, there is no point in having protected environmental information if environmental education has not been carried out, as a result, much less public participation in environmental matters will continue. Thus, we used the bibliographical-inductive scientific statistics, we appreciated, through the research, the theme under consideration, which was more selective and rejected.

KEYWORDS: Education. Environment. Democracy. Information. Democratic management.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	11
2.1 Direitos Difusos	12
2.1.1 A titularidade indeterminada.....	13
2.1.2 A indivisibilidade do objeto	16
2.1.3 Titulares interligados por circunstâncias de fato	17
2.2 Direitos Coletivos	17
2.3 Direitos Individuais Homogêneos	19
2.4 O Meio Ambiente como Direito Difuso	20
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
3.1 Princípios do Direito Ambiental	23
3.1.1 O princípio do desenvolvimento sustentável.....	24
3.1.2 Princípio da prevenção.....	26
3.1.3 Princípio do poluidor-pagador	28
3.1.3.1 Responsabilidade Civil Objetiva pelos Danos Ambientais	29
3.1.3.2 Prioridade da reparação específica do dano ambiental	30
3.1.4 Princípio da ubiquidade	32
3.1.5 Princípio da participação	32
3.1.5.1 Informação Ambiental	33
3.1.5.2 Educação ambiental.....	34
4 DA GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS	35
4.1 Classificação Quanto à Localização	38
4.2 Das Competências Legislativa e Material	38

4.3 Da Proteção Jurídica das Águas	40
4.3.1 Da proteção das águas no cenário internacional	40
4.3.2 Proteção jurídica das águas no âmbito nacional.....	42
5 GESTÃO DEMOCRÁTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	43
5.1 Âmbito Internacional.....	44
5.2 Âmbito Nacional	45
5.3 O Conceito de Educação Ambiental	46
5.4 Caráter Formal e Não-Formal da Educação Ambiental	47
5.5 Da Competência da Educação Ambiental.....	48
5.6 Gestão Democrática x Educação Ambiental.....	50
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

A grande conquista da educação ambiental, embora debatida no mundo todo nos dias atuais, não surgiu facilmente, foi necessária uma árdua e assídua mudança nas perspectivas dos povos do mundo todo, pois vemos os desastres naturais, por exemplo, não marcam data e nem local para acontecer e se todos não se readequarem em suas condutas voltadas ao meio ambiente, seremos nós mesmos o alvo da mãe natureza.

A educação ambiental proporciona ao homem não só a transmissão de informações voltadas ao meio ambiente, mas também soluções e alternativas para que haja uma quebra do desrespeito com o meio ambiente, e ainda, uma forma de paralização de tais práticas que o prejudica, tendo em vista que o meio ambiente é o lugar em que todos nós habitamos.

Falando ainda sobre educação ambiental, não podemos deixar despercebida a sustentabilidade, haja vista que as junções delas proporcionam uma consciência ecológica altamente relevante para o desenvolvimento social, seja ele econômico ou não, porque o intuito é a melhoria na qualidade de vida e a devida preocupação com a qualidade de vida das pessoas que virão habitar nosso planeta. É importante ainda mencionar que o desconhecimento da educação ambiental prejudica o planeta como um todo, onde através de sua aplicabilidade efetiva conseguiremos implantar uma conscientização realista em todas as pessoas, uma vez que muitos desconhecem que o meio ambiente embora abundante nos dias atuais, ele é finito, e uma administração ambiental desenfreada e egoísta será sem sombra de dúvidas uma eliminação global contínua e com grande possibilidade de se concretizar.

Por fim, abordou-se a gestão democrática como consequência da educação ambiental, pois uma leva a efetividade da outra, e juntas previne, conserta e melhora o meio ambiente em que habitamos, e que será destino de inúmeras outras gerações.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

O direito positivo sempre respaldou, tradicionalmente, os conflitos de direito individual. A tradição de privilegia-los com a proteção jurídica foi acentuada no século XIX com o surgimento da Revolução Francesa. Ocorre que principalmente após as duas guerras mundiais, detectou-se temas que se adequavam à necessidade da coletividade, e assim não mais havia a possibilidade de solucionar os problemas sociais com base no binômico público/privado (FIORILLO, 2013, p. 37).

A solução de conflitos de interesses não se respaldam mais em situações iminentemente individuais, mas sim conflitos coletivos, principalmente com a revolução tecnológica que ocorre na modernidade.

Por esse fato, há litígios que não mais se apegam à ortodoxa concepção de que cada indivíduo é proprietário de um bem, tampouco – em razão da impossibilidade de sua apropriação – podem ser considerados como sendo públicos. Evidentemente, a defesa dos valores de interesse geral da coletividade, de acordo com as concepções de Renato Alessi (*apud* MANCUSO, 2011, p. 140) – como interesses públicos primários –, não poderiam ficar a carga de sua própria gestora, isto porque enquanto administradora desses bens (os interesses públicos secundários), não coincidem com o interesse público primário, representativo do interesse comum da coletividade. Sua defesa, nestes termos, deveria ser realizada pela própria coletividade, por meio de seus representantes.

A necessidade de se refletir acerca de direitos que pairavam acima dos direitos individuais – isto é, metaindividuais – somente se acentuou após a ocorrência de conflitos em massa, notadamente a Segunda Guerra Mundial. Somente após os massivos conflitos mundiais é que ocorreu melhor consideração acerca dos direitos metaindividuais, partindo da necessidade processual de como exigi-los e compô-los.

Logo em 1965, José Carlos Barbosa Moreira (1997, p. 110-115)¹, ponderando acerca dos aspectos processuais da defesa de tais direitos, indicou que

¹ Afirmou-se que a ação popular tinha por finalidade proteger direito metaindividual, qual seja, o erário, e quem o fazia (o autor popular) ingressava com uma ação para discutir um conflito que dizia respeito à coletividade, de forma que esse autor popular não se caracterizava como um substituto processual, na medida em que não defendia apenas direito de terceiro, mas próprio também.

o meio para que houvesse sua devida proteção já encontrava fundamento legal: o mecanismo trazido pela Lei nº 4.717, a Ação Popular.

A partir do debate que tinha como objeto o direito processual, a doutrina evoluiu até o surgimento da Lei nº 6.938/1981, chamada de Política Nacional do Meio Ambiente, que conceituou o meio ambiente, destacando a interação humana com atual realidade, uma vez que ele rege a vida nas suas mais variadas formas.

No caminhar legislativo, foi então em 1985, com a edição da Lei nº 7.347 que, embora tratasse em sua grande parte do caráter instrumental do direito, colocou o aparato processual à disposição quando da lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública.

Houve pela primeira vez previsão expressa dos direitos difusos e coletivos: o artigo 1º, inciso IV da respectiva lei concebeu a aptidão ao meio processual adequado (a ação civil pública), a tutela de “qualquer outro direito difuso e coletivo”².

Posteriormente, o legislador constituinte de 1988 passou a admitir a tutela de direitos coletivos, uma vez que reconheceu a existência da uma terceira espécie de bem: o bem ambiental. Este fato pode ser observado pela inteligência do artigo 225 da Carta de Direitos, que consagrou a existência de um bem que não é público, nem, tampouco, particular, mas sim de uso comum do povo.

Face a previsão constitucional do “bem ambiental”, promulgou-se a Lei nº 8.078 de 1990, que trouxe definição dos direitos metaindividuais (direito difusos, coletivos e individuais homogêneos). O presente capítulo, então trata de se imiscuir no conteúdo de tais direitos, a fim de que haja sua respectiva diferenciação.

2.1 Direitos Difusos

² Entretanto, aludido inciso foi vetado pelo Presidente da República, sob a argumentação de que não havia no ordenamento jurídico definição legal para os interesses e direitos difusos e coletivos, de modo que, enquanto pendesse a delimitação de seu conteúdo, não seria viabilizada a defesa através de ação civil pública.

A Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 81, §º único, inciso I, traz conceito legal, que estabelece:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
 §º único. A defesa coletividade será exercida quando se tratar de:
 I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Assim, o direito difuso é qualificado como sendo transindividual, que detém objeto indivisível, titularidade indeterminada e é interligada por circunstâncias de fato³.

2.1.1 A titularidade indeterminada

Os direitos juridicamente protegidos guardam necessária relação com sua titularidade, porquanto somente os interesses relevantes para a ordem jurídica e referíveis a um titular são suscetíveis da tutela estatal (BARBOSA MOREIRA, 1993, p. 27-30). Isto porque somente esses detêm sanção àqueles que não os respeitam, acrescentando o caráter coercitivo à exigibilidade do direito.

Os interesses difusos, por serem referíveis a conjunto indeterminado ou dificilmente determináveis de sujeitos, contrapõem-se fundamentalmente ao esquema tradicional, uma vez que a tutela não tem mais parâmetro de titularidade, mas sim de relevância do interesse: o fato de sua relevância social que acopla a exigência da

³ A Constituição federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e III, CF). **Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrário por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade, a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.048 de 1990), constituindo subespécie de direitos coletivos.** Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente, dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que, conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (RE 163.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-2-1997, Plenário). (grifo nosso)

representação adequada de quem se apresenta como portador judicial para fins de tutela jurisdicional.

Ada Pellegrini Grinover (*apud* MANCUSO, 2011, p. 93-94) escreve que:

Duas notas essenciais podem ser destacadas, nesses interesses ditos difusos. Uma, relativa à sua titularidade, pois pertencem a uma série indeterminada de sujeitos. Vê-se daí que soçobra o conceito clássico de direito subjetivo, centro de todo o sistema clássico burguês, que investia o indivíduo do exercício de direitos subjetivos, titularizado claramente em suas mãos, e legitimava o prejuízo causado a quem de outro direito subjetivo não fosse titular. Outra, relativa a seu objeto, que é sempre um bem coletivo, insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de um interesse implica necessariamente satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade. Nesse sentido, foi precisamente apontada, por José Carlos Barbosa Moreira, a indivisibilidade, *lato sensu*, desse bem.

Dessa forma, a relevância do interesse jurídico não se respalda em sua afetação a uma titularidade determinada, mas sim de se concernir este direito ao de toda coletividade, justificando-se o tratamento coletivo do conflito.

Rodolfo Camargo Mancuso (2011, p. 93) explica que a indeterminação de sujeito é derivada, em boa parte, do fato de que não há vínculo jurídico coalizador dos sujeitos afetados por esses interesses, isto é, estes se agregam ocasionalmente em virtude de questões contíguas, por comungarem de pretensões semelhantes de mesmo evento originário.

Celso Bastos (2001, p. 259-260) exemplifica:

Quando nos referimos aos interesses difusos dos usuários de automóveis, por exemplo, abarcamos uma indefinida massa de indivíduos das mais variadas situações, esparsos por todo o país, sem qualquer especial característica jurídica homogênea, que apenas praticam, aos milhares ou milhões, um mesmo ato jurídico instantâneo, a compra de um veículo.

Nesta toada, nos interesses difusos a relação entre sujeito e objeto tradicional é estabelecida entre uma certa coletividade como sujeito e um dado bem da vida difuso como objeto. Embora possa ocorrer que esses interesses, num dado momento concreto, venham a ser veiculados por um dos sujeitos ou uma entidade, tal fato não altera a essência dos interesses, que permanecem difusos pelo fato de se referirem a uma coletividade de forma indistinta.

Também, a indeterminação de sujeitos é revelada quanto à natureza da lesão decorrente de afronta aos interesses difusos: essa lesão é disseminada por um

número indefinido de pessoas, tanto podendo ser uma comunidade ou uma etnia, ou até mesmo toda a humanidade, como se dá em face da exploração predatória da Amazônia (MANCUSO, 2011, p. 95).

É importante a exegese do Superior Tribunal de Justiça quando trata da indeterminação dos sujeitos em sede de ação civil pública, fulcrada em poluição sonora causada por estabelecimento comercial:

[...] a indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde. (STJ – Resp 1.051.306/MG 2ª Turma. Rel Min. Herman Benjamin. Data do julgamento 16.10.2008).

É o mesmo sentido de Édís Miláre (1990, p. 27-28):

Embora a distinção entre interesses difusos e interesses coletivos seja muito sutil - por se referirem a situações em diversos aspectos análogos -, tem-se que o principal divisor de água está na titularidade, certo que os primeiros pertencem a uma série indeterminada e indeterminável de sujeitos, enquanto os últimos relacionam-se a uma parcela também indeterminada mas determinável de pessoas. Funda-se, também, no vínculo associativo entre os diversos titulares, que é típico dos interesses coletivos e ausente nos interesses difusos.

A diferença entre os interesses difusos e coletivos quanto aos sujeitos reside, portanto, no fato de que naqueles o grupo titular dos respectivos direitos é menos determinado, entre as quais inexistente um vínculo jurídico ou fático muito preciso, que se compartilha por um número indeterminável de pessoas⁴.

⁴ A título de conhecimento, é interessante demonstrar que a Corte Superior de Justiça entendeu o não cabimento do uso da Ação Civil Pública que objetiva obstar a cobrança de tributos: “entende-se que a relação jurídica estabelecida desenvolve-se entre a Fazenda e contribuinte, não podendo este ser conceituado de consumidor, nos termos do artigo 21, da Lei 7.347/1985. Consumidor e contribuinte são categorias afins, porém distintas. II. Existe a possibilidade de definir os contribuintes atingidos pela apontada forma de calcular o imposto devido. Trata-se, pois, de interesse divisível e individualizável. Assim, a ação civil pública mostra-se como meio inadequado à proteção dos interesses individuais advindos da relação estabelecida entre a Fazenda e os contribuintes. III. O Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos de contribuintes. IV. A ação civil pública não se presta a substituir a ação direta de inconstitucionalidade. (STJ – Resp 139.313. rel. Min. Nancy Andrighi. J. 14.06.2000).

2.1.2 A indivisibilidade do objeto

A característica do direito difuso é sua indivisibilidade; não há, pois, como cindi-lo, tampouco são divisíveis em cotas atribuíveis a esta ou aquela pessoa ou grupo preestabelecido. Embora sejam pertencentes a todos, ninguém a pertence especificadamente.

José Carlos Barbosa Moreira (2000, p. 01) ensina que é uma “espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”.

A característica de indivisibilidade advém do fato de que os interesses difusos, assim, não são delineados em uma norma tais como os direitos subjetivos, tampouco se aglutinam em grupos certamente delineados, como são os interesses coletivos; remanescem, pois, num estado fluído, ao interno da sociedade civil como um todo.

Encontram-se interesses difusos entre os habitantes de uma mesma localidade; entre os que consomem um mesmo produto; entre os que estão sujeitos às emanações nocivas de uma mesma indústria, etc (MANCUSO, 2011, p. 99). É essa uniformidade de conteúdo que determinante para a indivisibilidade dos interesses difusos. O Superior Tribunal de Justiça, em mesmo sentido, tendo como objeto as publicidades bancárias de empréstimos consignados em folha de pagamento:

[...] 4. Há que se reconhecer, na hipótese, que os consumidores (aposentados e pensionistas do INSS) foram induzidos a erro na aquisição dos produtos e serviços oferecidos, o que caracteriza flagrante ofensa às regras contidas no nos arts. 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor [...] 7. [...] Aliás, como se extrai do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, ‘não há dúvida que a propaganda enganosa implica em violação a interesses individuais dos consumidores’. De fato, propaganda não atinge a nenhum consumidor específico, mas sim um universo indeterminado de consumidores. A lesão é, por outro lado, indivisível. Portanto, não há dúvida de que estão em jogo interesses metaindividuais, que são tutelados pela ação civil pública, nos termos dos arts. 83, incisos II e III do CDC. (STJ – Resp 1.054.188/RJ. Rel. Min. Sidnei Beneti, data do julgamento: 26.05.2011).

Assim, os interesses difusos são caracterizados pela indivisibilidade do objeto, que diz respeito à impossibilidade de precisão a quem o pertença.

2.1.3 Titulares interligados por circunstâncias de fato

A exegese da expressão “circunstâncias de fato” expressa que os titulares se interligam não por relações jurídicas; estas, na verdade, inexistem na tutela dos interesses difusos entre os titulares. O que na verdade há entre eles são apenas circunstâncias fáticas, uma vez que experimentam o mesmo ato jurídico.

Daí é possível a compatibilidade da expressão que intitula a presente seção terciária com os ditames de Rodolfo Camargo Mancuso (2011, p. 102):

Em todos esses casos, a marcante conflituosidade deriva basicamente da circunstância de que todas essas pretensões metaindividuais não têm por base um vínculo jurídico definido, mas derivam de situações de fato, contingentes, por vezes até ocasionais. Não se cuidando de direitos subjetivos violados ou ameaçados, mas de interesses (conquanto relevantes), observa-se que todas as posições, por mais contrastantes, parecem, *a priori*, sustentáveis. É que no caso dos interesses difusos não há um parâmetro jurídico específico que permita uma avaliação axiológica preliminar sobre a posição “certa” e a “errada”. Exemplo sugestivo ocorreu no Rio de Janeiro, quando da construção do chamado “sambódromo”, o qual gerou conflitos metaindividuais entre os interesses ligados à indústria do turismo versus os interesses dos cidadãos e associações, contrários à construção de um local permanente para os desfiles das escolas de samba [...]

Entretanto, a mencionada característica não é exclusiva dos interesses difusos, isto porque também existem no território de qualquer um dos interesses coletivos, maiores ou menores núcleos de conflitos.

2.2 Direitos Coletivos

A Lei nº 8.078/1990 traz em seu bojo definição legal sobre os direitos coletivos, como perfaz o artigo 81, §º único, inciso II, que preceitua:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
§ único. A defesa coletividade será exercida quando se tratar de:
II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

No entanto, é necessária a distinção do direito coletivo em seu *lato sensu* e *stricto sensu*⁵. Em seu sentido amplo, refere-se aos direitos que detêm interesses transindividuais de classes ou grupos de pessoas; doutro modo, em sentido estrito, são aqueles que se valem dos grupos como veículo para sua exteriorização – necessitam, pois, estarem aglutinados, coalizados.

Dessa forma, o interesse coletivo deve ser descrito, na classificação⁶ realizada por Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 110) como sendo a síntese de interesses individuais:

Essa “realidade nova” é justamente o interesse coletivo no seu sentido próprio, porque, conquanto originário dos interesses individuais, representa a síntese, uma amálgama daqueles; a partir desse momento, se desvanecem os interesses individuais originários, surgindo uma nova realidade: a dos interesses (verdadeiramente) coletivos. É preciso, então, que haja um ideal coletivo, uma alma coletiva; é isso que conduz à característica específica.

Referenciado conceito conduz ao esforço da coletividade que, em seu aspecto individual, reúne-se e, mais eficazmente que em plano individual, consegue a consecução do fim comum.

Por meio de indivíduos determináveis, portanto, nasce o direito coletivo em que todas detêm vínculo fático com a parte contrária decorrente de ato jurídico.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2008, p. 310) ensina:

Imagine-se o interesse dos consorciados de ver declara uma cláusula abusiva, inserida no contrato de adesão pela empresa de consórcio. Cada um deles, individualmente considerado, teria a faculdade de ajuizar ação própria para discutir a cláusula. Mas há o interesse coletivo dos consorciados,

⁵ De outro modo, os interesses coletivos *scrito sensu* e os interesses difusos estão numa relação de mútua interação: é possível que estes últimos, num determinado tempo e lugar, ganham contornos mais nítidos, passem a ser referíveis a um grupo social determinado ou determinável, caso em que, naturalmente, sofrerão uma mutação em seu estado original. Não há propriamente uma diferença de essência ou de natureza entre esses dois tipos de interesses, uma vez que ambos integram o gênero “metaindividual”; a particularidade reside no fato em que um interesse difuso pode tornar-se coletivo se e quando estiver revestido do grau de definição, coesão e organização destes últimos.

⁶ Mencionado jurista também concebe a classificação de interesses coletivos (e as critica) em duas acepções: 1) como sendo interesse pessoal do grupo: segundo ele seria a conotação mais restritiva, correspondente ao próprio interesse do grupo, e não dos interesses que, coalizados, levaram à formação do grupo. Segundo ele, o interesse pessoal de grupo não seria propriamente coletivo, seriam atos de gerência e economia interna do grupo. Poder-se-ia, superiormente, chamar o interesse como social, uma vez que pertine prevalentemente ao patrimônio social em sentido lato; 2) de outro modo, também não seria o interesse coletivo a soma dos interesses individuais: esta concepção traria somente o interesse como sendo coletivo em sua forma, ou seja, em seu exercício, e não em sua essência. Diz referido jurista que “um feixe de interesses individuais não se transforma em interesse coletivo, pelo só fato do exercício der coletivo. A essência permanece individual”.

que a lei considera indivisível⁷. Ao fazê-lo, ela estabelece uma distinção entre o interesse coletivo e a soma de cada interesse individual dos consorciados, tal como os átomos, individualmente considerados, que não tem as mesmas características molécula para sua união. Os interesses coletivos são defendidos de forma indivisível. Não é possível que a ação correspondente beneficie um dos titulares sem beneficiar os demais. Por isso a lei estabelece a coisa julgada *ultra partes*. A decisão judicial ou beneficia todos os que se encontram na situação jurídica base, ou não beneficia ninguém.

O exercício dos direitos coletivos, além de ser exercido pelas pessoas titulares de determinado grupo, categoria ou classe, deve-se em razão da existência de relação jurídica base entre os titulares; diferencia-se, então, dos direitos difusos, que detêm como titulares indivíduos interligados por circunstâncias fáticas.

2.3 Direitos Individuais Homogêneos

De mesmo modo que os aludidos direitos coletivos em sentido amplo estudados anteriormente, os direitos individuais homogêneos também receberam previsão legal na Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 81 que prevê:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
 §º único. A defesa coletividade será exercida quando se tratar de:
 III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Embora o legislador infraconstitucional não tenha trazido elementos que ajudem a definir os direitos individuais homogêneos, é possível concluir que se tratam de direitos individuais cuja origem decorre de uma mesma causa.

A natureza de direito coletivo a eles dada, decorre da possibilidade de se perquirir uma tutela coletiva a qual poderão ser submetidos tais direitos.

Hugo Nigro Mazzilli (1991, p. 251) traça paralelo entre os direitos individuais homogêneos e os direitos coletivos na medida que “ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, contudo distinguem-se quanto à

⁷ De mesmo modo que nos direitos difusos, os direitos coletivos também apresentam a característica da indivisibilidade do objeto, entretanto, a indivisibilidade em apreço é restrita à categoria, ao grupo ou à classe titular do direito, de modo que as consequências de seu exercício, sejam benéficas ou malélicas, refletem a todos.

divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum”.

Esta compreensão de que há individualidade e divisibilidade nos direitos individuais homogêneos decorre da exegese do sistema processual de liquidação e execução dos aludidos direitos, que trata o capítulo II do título III da Lei nº 8.078/1990 que os prevê. Alguns dispositivos (arts. 91, 97, 98 e 100), tratam os legitimados para a ação civil pública como sendo legitimados extraordinários, os quais pleiteiam em nome próprio direito alheio; e mais, a legislatura ainda prevê a possibilidade de liquidação de sentença promovida pelas vítimas ou seus sucessores, o que demonstra o caráter individualizador das ofensas experimentadas, ocasionando na divisibilidade do objeto da relação jurídica⁸.

2.4 O Meio Ambiente como Direito Difuso

O meio ambiente tal como direito difuso deriva da invisibilidade de seu objeto, bem como em razão de sua consagração constitucional de não possuir as características de bem público tampouco privado.

A Carta Constitucional de 1988 consagrou a possibilidade de tutela de valores ambientais, reconhecendo-os como desvinculados dos conceitos de posse e propriedade, e adequando-o ao conceito já estudo de direitos que transcendem a qualidade individualista ortodoxa: são os direitos difusos.

O próprio corpo constitucional expressa sua importância, fornecendo fundamentos básicos à sua compreensão no artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, é devido a todos os indivíduos a preservação ambiental, sendo o bem jurídico a ser tutelado (FIORILLO, 2013, p. 66):

⁸ Nelson Nery Junior (1994, p. 1232) detém visão própria, e esclarece que “um direito caracteriza-se como difuso [...] de acordo com o tipo de tutela jurisdicional e a pretensão levada a juízo” e aduz que “a pedra de toque do método classificatório para qualificar um direito como difuso, coletivo ou individual é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial”. Assim, para mencionado autor, é possível que um mesmo fato origine pretensões difusas, coletivas e individuais.

O bem jurídico da relação do direito ambiental é o direito à preservação ambiental. Os recursos ambientais são os objetos desse direito. São os objetos do direito à preservação. São os objetos do bem jurídico, de maneira que não são os bens jurídicos propriamente ditos, integram a relação jurídica como objeto de direito.

Como já conceituado em linhas passadas, os direitos difusos são aqueles que detém indeterminação de sujeitos e indivisibilidade de objeto, havendo entre os seus titulares apenas uma relação fática comum. Desta forma, deve-se classificar o meio ambiente como direito difuso, uma vez que (FIORILLO, 2013, p. 67-68):

Como o bem jurídico pressupõe a existência de titulares de direito, porque a relação jurídica se formará entre sujeitos, o critério subjetivo é o único que possibilita a classificação do bem jurídico ambiental em bem difuso ou coletivo. O critério objetivo apenas nos indica um direito metaindividual. Portanto, o bem jurídico ambiental, que é o direito à preservação do ambiente como meio para garantia da qualidade de vida humana e a manutenção da vida em todas as suas formas, é bem jurídico difuso ou coletivo em sentido estrito, pois é indivisível.

Com vistas à profundidade do tema cerne da pesquisa, se fará necessário trazeremos considerações acerca dos princípios gerais e específicos que compõem e suprem a legislação ambiental.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo conceito legal, o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” – art. 3º, I, da Lei 6.938/1981.

Referenciado conceito abrange tanto elementos bióticos (dotados de vida), tais como a flora e fauna, quanto elementos abióticos (que não detêm vida), que são exemplos a água e a atmosfera; embora o conceito seja um tanto quanto abrangente, o legislador acertou em tamanha amplitude, isto porque tal fato fez com que houvesse proteção integral do meio ambiente, considerado em todos os seus aspectos.

José Afonso da Silva (2010, p. 41-42) traz definição de direito ambiental:

Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

As normas que objetivam a proteção à qualidade do meio ambiente buscam garantir um meio ambiente equilibrado, sendo este direito qualificado como de terceira dimensão, conforme ensina MENDES; COELHO; BRANCO (2014, p. 137-138):

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Paulo Bonavides (2003, p. 569) define os direitos de terceira dimensão⁹, e relaciona entre eles o meio ambiente saudável:

⁹ Fruto da solidariedade mundial após o movimento nazista, surgiram, dentro da classificação de Karel Vasak, os direitos de terceira geração. Estes novos direitos tem o condão de proteger o gênero humano, e não apenas de grupos de indivíduos. Podem ser considerados como direitos de terceira geração o direito à paz, ao meio ambiente, à comunicação, dentre outros. A partir dos ensinamentos de George Marmelstein, é perceptível que foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que surgiu a positivação de tais direitos: “A famosa Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, simbolizou e ainda simboliza o nascimento de uma nova ordem mundial, muito mais

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

A Carta Constitucional de 1988 foi importante mandamento normativo na defesa do meio ambiente equilibrado. Necessário, pois, a análise de seus princípios, a fim de que se perquiria meio profundidade no tema em apreço.

3.1 Princípios do Direito Ambiental

Por ser ramificação autônoma do direito, o direito ambiental é dotado de princípios próprios que embasam o surgimento de seu regramento normativo.

Segundo Sarmiento (2015, p. 4-6), modernamente, os princípios não têm seus efeitos jurídicos condicionados às decisões do legislador infraconstitucional, como o passado demonstra. Em meio a controvérsias sobre os princípios constitucionais, chega-se ao denominador comum: os princípios da Magna Carta são normas jurídicas extremamente importantes, pilares do ordenamento jurídico, como também são providas de efeitos concretos.

Os princípios, por serem mais abstratos que as demais normas jurídicas (regras), permeiam um grande número de regras, a depender da matéria que trata. Concluimos, assim, que o princípio é regra espontaneamente sistêmica (BOHAC, 2010, p. 02). Como sendo normas jurídicas, os princípios constitucionais limitam o legislador infraconstitucional e a Administração, de modo que sua inobservância tem o condão de suscitar declarações de inconstitucionalidades, independentemente de qualquer mediação legislativa. Neste sentido, agem como guias, norteando o ordenamento jurídico e a interpretação de suas regras (constitucionais ou infraconstitucionais).

comprometida com os direitos fundamentais, que já se incorporou ao direito consuetudinário internacional. E também inspirou a aprovação de inúmeros outros tratados importantes, como Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que contêm relevantes diretrizes a serem observadas pelos Estados que os subscrevem, aqui incluído o Brasil”.

Nas seções terciárias subsequentes, num rol exemplificativo, explicitam-se os princípios concernentes à tutela do meio ambiente, os quais embasaram e ainda embasam a criação de normas e regras.

3.1.1 O princípio do desenvolvimento sustentável

Referenciado princípio é contemplado constitucionalmente pela Carta de Direitos de 1988, em seu artigo 170, inciso IV:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Dizer que o desenvolvimento econômico-social do país deve observar a sustentabilidade é admitir que os recursos naturais são esgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato.

No caso de determinada atividade econômica possibilitar o esgotamento dos recursos naturais, a autorização para a sua exploração deverá seguir padrões extremamente rígidos, homenageando a sustentabilidade ambiental (GRANZIERA, 2015, p. 132).

O corpo normativo constitucional expressa a importância da sustentabilidade ambiental no artigo 225, inciso VII, que dispõe acerca do dever de: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Na seara infraconstitucional, dentre os objetivos da Polícia Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), pode-se encontrar também instrumento normativo que visa a compatibilização do mercado com o meio ambiente: “Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

A compreensão do instituto em apreço é então a de buscar a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, para que os recursos existentes na atualidade não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO; DIAFÉRIA, 1999, p. 31).

Em consonância com o exposto, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92), busca o desenvolvimento sustentável, na medida que seus princípios nº 1 e 4 expressam:

1. Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a Natureza.
[...]
4. A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá considerar-se de forma isolada.

Também se preocupou com o desenvolvimento sustentável a sociedade internacional, uma vez que os instrumentos de defesa do direito ambiental internacional, exemplificados pela Convenção de Estocolmo de 1972 e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Brasil em 2012, também se preocupam com o mesmo ponto.

Em busca do “ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento econômico-social e a utilização dos recursos naturais, exige-se planejamento precipuamente territorial adequado que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais do país (SARDENBERG, 1998, p. 03).

Não há dúvida que o desenvolvimento econômico é preciosíssimo à sociedade, mas a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que um não anule o outro.

A afirmativa de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 79) é verdadeira:

Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do país, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade.

Destarte, a livre iniciativa expressa como princípio do Texto Constitucional começou a ter outro significado, sendo compreendida de forma mais restrita. Não significa dizer que não há livre iniciativa, mas sim que essa deve ser voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁰.

Deve-se, portanto, assegurar a existência digna da pessoa humana, por meio de uma vida com qualidade¹¹.

O que se procura com a exegese de aludido princípio é, tão-somente, a minimizar a degradação ambiental que, na maioria das vezes, a atividade econômica representa, mas não impedi-la, uma vez que a verdade da afirmação faria com que nenhum empreendimento pudesse ser instalado – não é essa a compreensão do texto.

3.1.2 Princípio da prevenção

¹⁰ Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 80): “Tanto isso é verdade que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do art. 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social”.

¹¹ “A questão do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (art. 225, CF): o princípio do desenvolvimento sustentável com o fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 01.09.2005).

Relevantíssimo ao estudo do direito ambiental é o princípio em apreço. Induz à conclusão o fato de que, em grande parte das vezes, os danos ambientais são irreversíveis e irreparáveis.

É certo que o ordenamento jurídico é impotente em reestabelecer, em igualdade de condições, a situação idêntica à anterior; por esse motivo, o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente é sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental (FIORILLO, 2013, p. 120).

Vale dizer que a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), o trata como sendo seu décimo quinto princípio:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

A própria Constituição Federal de 1998 adota expressamente a prevenção tal como princípio a nortear o direito ambiental na medida que o preceitua em seu artigo 225, *caput*, sendo dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 120) ensina que:

A prevenção e a preservação devem ser conscientizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. Para tanto, observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas, etc. Importante refletir que o denominado Fundo de Recuperação do Meio Ambiente passa a ser um mal necessário, porquanto a certeza de destinação de uma condenação para ele mostra-nos que o princípio da prevenção do meio ambiente não foi respeitado.

São necessárias políticas de punição correta ao poluidor (assim passa a ser estimulante negativo contra a prática de agressões ao meio ambiente), incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente – e também benefícios econômicos àqueles que utilizem tecnologias limpas são importantes instrumentos à efetivação do princípio da prevenção.

De mesmo modo, por meio de uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas, também é instrumento de efetivação do princípio da prevenção. Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 121) diz que é imprescindível:

Que se leve em conta o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidades deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como com o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente.

Não há a intenção de inviabilizar a atividade econômica com a previsão de tais instrumentos, mas tão-somente a exclusão do poluidor no mercado que ainda não constatou a escassez nos recursos naturais, e que esses não pertencem a um ou um grupo de indivíduos, todavia a todos os indivíduos, de seu uso comum.

De mesmo modo, mencionado princípio é aplicado pela administração pública, ensejando a exigência de licenças, a aplicação de sanções administrativas, fiscalizações e autorizações.

3.1.3 Princípio do poluidor-pagador

Princípio em apreço teve como origem a Recomendação C (72) 128 do Conselho de Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 26 de maio de 1972, a qual prega a utilização racional dos recursos ambientais.

A norma referida na subseção terciária não é autorizadora da prática de poluição “desde que haja seu pagamento”. Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 82), há bastante distinção entre os conceitos, senão vejamos:

Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo).

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

A Comunidade Econômica Europeia preceitua definição do princípio:

As pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público Competente.

A seara constitucional agracia o princípio no parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna: “Art. 225, §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”. E, infraconstitucionalmente, é trazida pela Polícia Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) em seu artigo 4º, inciso VII:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Com a incidência da reparação do dano causado, a órbita repressiva do princípio apreçado é matéria da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui o caráter de pena ou de sujeição a infração administrativa, mas sim de reparação do dano causado, não excluindo, portanto, a cumulatividade dessas, como prevê o instrumento normativo constitucional acima delineado.

O regime jurídico que deve incidir no princípio do poluidor-pagar é, então:

a) a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais; e b) a prioridade da reparação do dano ambiental causado, estudados nas subseções quaternárias subsequentes.

3.1.3.1 Responsabilidade Civil Objetiva pelos Danos Ambientais

O impulso desenvolvimentista de nosso tempo detém descompasso com a teoria da responsabilidade civil subjetiva e, assim, buscou-se por meio da técnica jurídica, modos que buscam o desempenho de uma mais ampla cobertura para a reparação do dano: surgiu a doutrina da responsabilidade civil objetiva.

Carbonnier *apud* Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 287) pondera que “a responsabilidade objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os

atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos”.

Em mesma lição ensina (2012, p. 288):

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e autoria do evento danoso

No entanto, a parte da doutrina que entende ser o caso de responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco integral – aquela que entende não ser passível de excludentes de responsabilidade: mesmo na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a responsabilidade civil ambiental ainda restaria efetivada.

Diante da divergência enfrentada na doutrina acerca da adoção ou não da teoria do risco integral, deve-se expressar que há um ponto em comum: a responsabilidade civil ambiental é de fato objetiva. Nestes termos, Edis Milaré (2001, p. 428):

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa grande preocupação dos doutrinadores brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade por dano ao meio ambiente o mais rigoroso possível, o que se justifica em face do alarmante quadro de degradação existente no Brasil.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Polícia Nacional do Meio Ambiental (Lei nº 6.938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor em seu artigo 14, §1º; posteriormente, promulgada a Carta de Direitos, a norma infraconstitucional foi recepcionada, fundando-se validamente no artigo 225, §º 3 da Norma Constitucional, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. A adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva pela Constituição quanto à matéria ambiental impossibilitou qualquer alteração no regime jurídico da responsabilidade civil por lei infraconstitucional.

3.1.3.2 Prioridade da reparação específica do dano ambiental

A reparação ambiental pode ser realizada de duas formas: em primeiro lugar (e preferencialmente), é a reparação natural ou específica, em que há o ressarcimento *in natura*; a segunda é a indenização em dinheiro (forma de reparação subsidiária).

Isso não quer dizer que a reparação pode, indiferentemente, ser realizada por ou modo ou outro. Primeiramente é devida verificação sobre a possibilidade do retorno ao *status quo ante* pela via específica da reparação; e, em segundo momento, caso reste infrutífera a possibilidade, deverá recair a condenação em pecúnia, até porque na maioria das vezes “é difícil a determinação do *quantum* a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado” (WAMBIER, 1998, p. 38).

Luis Rodrigues Wambier (1998, p. 38-39) ainda observa que:

Com isso não se quer dizer que um dano ambiental seja reversível e completamente reparável, uma vez que não se conseguiria restaurar por completo um ecossistema afetado, por exemplo, por uma determinada poluição que lhe tenha sido causada. Se imaginarmos que numa área de 10 metros quadrados de floresta coabitam centenas de milhares de diferentes ecossistemas responsáveis pelo equilíbrio ecológico daquele específico meio ambiente, logo percebemos a impossibilidade técnica do homem em refazer o que somente em milhares de danos pôde ser lentamente arquitetado e construído pela natureza. Entretanto, ainda que não possa ser possível a idêntica reparação, é muito mais vantajosa a reparação específica, não só ao próprio homem como ao próprio meio ambiente, do que a indenização em pecúnia. Esta, repetimos, deve ser alcançada e objetiva na total impossibilidade de se conseguir aquela.

A reparação específica do dano ambiental encontra fundamento infraconstitucional decorrente da observação do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.938/81: “Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

Ressalta-se que a cumulação de pedidos em eventual processo que vise a reparação material e moral dos danos causados ao meio ambiente (que detém natureza difusa), não tem o condão de afastar a reparação específica – esta, portanto, é inafastável quando possível.

3.1.4 Princípio da ubiquidade

Não é possível – pelas próprias características do meio ambiente – que o dano ambiental seja limitado a uma certa territorialidade, isto porque os incidentes ambientais geram prejuízos ao todo ecossistema do globo terrestre. Exige-se, então, atuação globalizada e solidária, na medida que o direito ambiental não reclama apenas atuação em um âmbito local.

Por ser transfronteiriço, a preocupação com os danos ambientais exige a imediata ciência de o Estado em que ocorreu o desastre ambiental, ao outro em que o mesmo desastre possa vir atingir.

Deve haver, portanto, cooperação entre os Estados finalizando o desestímulo às práticas nocivas ao meio ambiente, bem como a comunidade internacional deverá ajudar os Estados afetados pelos desastres.

3.1.5 Princípio da participação

Elementar ao presente trabalho monográfico científico, o princípio da participação expressa necessidade de que haja atuação conjunta para a preservação do meio ambiente.

Princípio em estudo é estatuído na Carta do Povo, no *caput* do artigo 225, porquanto esta norma impõe a atuação presente do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente; é da coletividade e do Poder Público, concorrentemente, tais deveres.

É este princípio que fundamenta o pedido reconvenicional do Poder Público, nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 126):

Com isso, observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente. O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há a previsão constitucional do artigo 225, *caput*, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutela-lo. Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade.

Outrossim, deve-se considerar que o resultado da omissão participativa é prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, isto porque o direito ao meio ambiente é de natureza difusa; o fato do bem estar sob a custódia do Poder público não exime o dever do povo em atuar na conservação e preservação do direito do qual é titular.

Dois são os elementos fundamentais para a atuação conjunta da sociedade civil e do Poder Público: a informação e a educação ambiental, vistas a seguir.

3.1.5.1 Informação Ambiental

Na seara infraconstitucional, a informação ambiental é respaldada pelos arts. 6º, § 3º e 10, § 1º, da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 6. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Constitucionalmente, por seu caráter principiológico, a informação e a educação ambiental têm relação de interdependência, uma vez que a educação ambiental é efetivada justamente pela informação ambiental, respaldada na Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VI:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Ainda, a informação ambiental é corolário do direito à informação, prevista nos arts. 220 e 221 da Carta Constitucional. O primeiro artigo mencionado não só engloba o direito à informação, mas também o de ser informado, demonstrado como direito difuso limitador – por vezes – da liberdade de informar.

3.1.5.2 Educação ambiental

Decorrente do princípio da participação na tutela do meio ambiente, e como acima é mencionado, restando prevista na Constituição, a educação ambiental busca trazer consciência ecológica à sociedade civil, que é titular do direito ao meio ambiente.

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 128), educação ambientalmente significa:

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia da consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar o princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.765/1999), estudada com maior profundidade no capítulo seguinte, traz o conceito de educação ambiental como sendo:

Art. 1. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Os preceitos normativos que ainda vigoram expressam que a educação ambiental deverá ser implementada no ensino formal, sendo desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos.

4 DA GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Tal como já delineado no presente trabalho monográfico científico, a crise ambiental é uma realidade. Diversos são os bens ambientais que sofrem com a expansão econômico-financeira dos Estados. É o que Enrique Leff (2003, p. 15) orienta:

A crise ambiental é a crise do nosso tempo. O risco ecológico questiona o conhecimento do mundo. Esta crise se apresenta a nós como um limite no real que re-significa e re-orienta o curso da história: limite do crescimento econômico e populacional; limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; o limite da pobreza e da desigualdade social.

Embora o rol de bens ambientais a serem afetados pela então crise ambiental e que necessitem de atenção por meio de uma gestão participativa seja meramente exemplificativo, escolheu-se o estudo dos recursos hídricos por seu caráter fundamental – sem, é claro, diminuir a importância de outros bens ambientais.

A essencialidade dos recursos hídricos (isto é, da água), reside no fato de que o recurso ambiental¹² é essencial às funções vitais de todos os seres habitantes do planeta. E, embora um tanto abastada (cerca de dois terços da biosfera é composta pelo recurso natural em apreço¹³), passou-se a enxergar os recursos hídricos não como bem natural, mas sim como recurso que se mostra disponível à exploração econômica. Nas palavras de Bacci & Pataca (2008, p. 211):

Passamos a usá-la indiscriminadamente, encontrando sempre novos usos, sem avaliar as consequências ambientais em relação à quantidade e qualidade da água. Somada ao aumento populacional em escala mundial no último século, a intensidade da escassez aumentou em determinadas regiões do planeta, especialmente por fatores antrópicos ligados à ocupação do solo, à poluição e contaminação dos corpos de águas superficiais e subterrâneas.

E esta utilização indiscriminada acarreta à escassez do recurso natural. Entretanto, embora seja concebida ao homem total responsabilidade sobre a

¹² A água é classificada como recurso ambiental até mesmo por expressão normativa, veja-se: Art. 3º, V, da Lei nº 6.938/1981: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”; e art. 2º, IV, da Lei nº 9.985/2000: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

¹³ Acerca de sua disponibilidade, escreve Caetano: “Sabe-se que dois terços da superfície da Terra são cobertos por água dos mares e oceanos, mas aproveitamento humano ainda só ocorre com a água doce dos continentes, ou águas continentais, pois a dessalinização em grande escala ainda apresenta um custo financeiro elevado, além das dificuldades técnicas. Porém, as águas doces representam apenas 2,7% da disponibilidade hídrica total do mundo, sendo que destas, 77,2% não estão disponíveis para consumo, e sim em forma de geleiras, icebergs e calotas polares. O que resta é: 22,4% armazenadas em aquíferos e lençóis subterrâneos (cerca da metade se encontra a mais de 800 metros de profundidade), 0,36% em rios, lagos e pântanos e 0,04% na atmosfera, o que quer dizer que a quantidade disponível para o consumo humano equivale a menos de 1% da disponibilidade total, estando presente em lagos, rios e aquíferos de menor profundidade (VARGAS, 1999)” CAETANO (2013, p. 21).

escassez da água potável, esta, em verdade, pode ser acarretada por seu próprio ciclo hidrológico natural; é certo, no entanto, que sua escassez decorre primordialmente do consumo humano insustentável. É possível visualizar tal situação de notícia extraída do jornal “O Estado de São Paulo” (2011, p. A17):

A irrigação é responsável por 69% do consumo de água no País, aponta estudo da Agência Nacional de Águas (ANA). Em seguida, aparecem o consumo animal (12%), urbano (10%) industrial (7%) e o rural (2%). Essas são algumas das conclusões do relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil – Informe 2011, que faz um balanço na qualidade e da utilização da água no País de outubro de 2009 a setembro de 2010. O levantamento da ANA também aponta que a qualidade de água é ruim ou péssima em 9% dos pontos monitorados. A situação é mais problemática nas regiões metropolitanas de São Paulo, Curitiba, Belo Horizonte, Porto Alegre, Rio e Salvador e cidades de médio porte, como Campinas (SP) e Juiz de Fora (MG).

Não fosse a água um recurso natural renovável constantemente por processos do ciclo hidrológico, a situação de escassez seria insustentável, porquanto o crescimento urbano exacerbado efetivamente utiliza maior volume de água do que os recursos disponíveis para a utilização, conforme Vargas (1999, p. 114) explica:

Assim, o que se observa no decorrer do processo de urbanização e industrialização das bacias hidrográficas é uma tendência progressiva e generalizada de queda no coeficiente “recursos disponíveis para utilização” sobre “volume efetivamente utilizado” pelos diferentes tipos de usuários. Esta queda, que se reflete no aumento de conflitos de uso e na captação de água em mananciais cada vez mais distantes dos centros de consumo, revela a emergência de uma escassez relativa ressentida de maneira desigual em diferentes períodos e em pontos diversos do território de cada país.

Tal fato acarreta, inclusive, na impossibilidade de acesso regular de parte da população mundial à água potável, que segundo ANA (2003, *apud* Niederauer, 2007, p. 12), chega a 20%:

Cerca de 20% da população mundial não tem acesso regular à água potável (1,4 bilhão de habitantes) e mais, aproximadamente 40% não dispõem de uma estrutura adequada de saneamento básico (3 bilhões de habitantes). Acentuando esta problemática, 60% dos grandes rios estão comprometidos por obras hidráulicas. Esta situação acarreta morte prematura em mais de 3 milhões de crianças, por falta de acesso à água de boa qualidade e um ambiente saneado. Em relação à fauna, 10% dos peixes, 24% dos mamíferos e 12% dos pássaros que vivem em águas doces estão ameaçados

Nestes termos, resta cristalina a necessidade de maior investimento em tecnologias que tragam a qualidade de potável à água, tais como o incentivo de informações acerca dos sistemas de distribuição de águas e de seu gerenciamento. No plano jurídico, explicitar-se-á no presente capítulo o regime jurídico de proteção aos recursos hídricos, correlacionando-o a uma gestão participativa da sociedade.

4.1 Classificação Quanto à Localização

A água pode ser classificada como sendo subterrânea ou superficial.

A primeira diz respeito aos lençóis freáticos localizados a certa profundidade no subsolo; por outro lado, superficiais são as que se mostram na superfície do planeta, dividindo-se entre internas (rios, lagos e mares interiores) e externas (mar territorial, alto-mar, águas contíguas).

4.2 Das Competências Legislativa e Material

A Constituição Federal tratou da competência legislativa sobre o direito das águas em diferentes dispositivos, o que permitiu interpretações variadas acerca do tema.

Em primeiro lugar, o legislador constituinte atribuiu à União competência privativa: “art. 22, CF – Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Verifica-se que a implementação do termo “águas” é empregado de forma genérica, não especificando tipo ou modalidade, permitindo assim a mais ampla interpretação possível.

No mesmo Diploma Constitucional, enumerando em seu artigo 24 as competências concorrentes da União, estados e distrito federal, o legislador atribuiu, em seu inciso VI, a competência para legislar sobre o meio ambiente (sendo a água um recurso natural, restou compreendida, então, no inciso).

No mesmo inciso, a Constituição determina a competência concorrente da União, estados e distrito federal acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente, o que engloba, nitidamente, aspectos da poluição da qualidade da água. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Diante dessa celeuma, em que não restou claro ser competência da União legislar sobre o direito das águas ou caber a ela somente a edição de normas gerais, que dão azo à melhor regulamentação pelos estados-membros e distrito federal, deve ser extraída melhor compreensão que se baseia no art. 24, de modo que a competência para legislar sobre normas gerais é atribuída à União, e cabe aos demais entes complementarem seu regramento.

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 50) expressa que:

A normatividade dos Estados sobre a água fica, porém, dependendo do que dispuser a lei federal, definirem os padrões de qualidade da água e os critérios de classificação das águas de rios, lagos, lagoas, etc. Os Estados não podem estabelecer condições diferentes para cada classe de água, nem inovar no que concerne ao sistema de classificação.

No que concerne à competência material, a própria Norma Constitucional, em seu artigo 23, VI¹⁴ delega aos entes federados a competência material para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Tal previsão é vantajosa na medida que as formas de poluição dos recursos naturais são diferentes a depender da localidade que se está, por exemplo.

Vale frisar que, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 335), a competência material deverá ser verificada ainda que o ente federado não tenha exercido a sua atribuição legislativa. Ademais, é necessária, nas palavras de referenciado doutrinador, a verificação se o bem é de gerência da União¹⁵ ou de algum

¹⁴ Art. 23, CF – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

¹⁵ Retirado de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 335): “Os ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) entenderam em 28 de abril de 2009 ser de competência da Justiça Federal julgar questão que envolve suposto crime ambiental cometido pela Usina Serra Grande S.A. Por unanimidade, o Recurso Extraordinário (RE 454.740) interposto pela empresa contra o Ministério Público do Estado de Alagoas foi provido. A Turma assentou a existência de fato que revela prejuízo de bem da União. Assim, entendeu que o Ministério Público Federal é competente para ajuizar ação penal, remetendo o processo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgá-la. [...]” em mesmo julgamento, o Min. Marco Aurélio – relator do recurso – observou que “a decisão do Tribunal de Justiça

dos outros entes federados, para que se responsabilize tal ente pela aplicação das sanções casuísticas.

Necessário, pois, o estudo acerca da proteção jurídica dada ao direito das águas em nível tanto internacional quanto nacional.

4.3 Da Proteção Jurídica das Águas

Por ser recurso ambiental que se destina à qualidade de vida, o bem ambiental em apreço é protegido juridicamente por um grande aparato normativo – tanto internacional quanto nacional. Nesta seção secundária, ambos os âmbitos serão demonstrados.

4.3.1 Da proteção das águas no cenário internacional

O mais abrangente documento internacional que tem o condão de proteger e distribuir igualmente as águas é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, na Jamaica, ratificada pelo Brasil em 1987 – e entrando em vigor em 1995. Seu preâmbulo demonstra a preocupação dos Estados para com o desenvolvimento sustentável logo em seu preâmbulo¹⁶.

não levou em consideração o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal (São bens da União: [...] III- os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estenda a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais)”.
¹⁶ “[...] Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2015, n.p.), o documento internacional objetivou a regulação da exploração econômica dos fundos marinhos e econômicos, bem como a proteção e preservação de espécies e meio ambiente marinhos.

Acerca da grandiosidade do documento, Fábio Konder Comparatto (2001, p. 405) escreve que “o texto da Convenção Sobre o Direito do Mar tem 319 artigos e 08 anexos e é o mais longo de toda a história do direito internacional”.

De outro modo, ainda no cenário internacional, estabeleceu-se em 02 de fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar, a Convenção de Ramsar (ou Convenção sobre Zonas Úmidas de Importâncias Internacional). Acerca da convenção ensina Angélica Loro (2015, p. 13):

A referida convenção está em vigor desde 21 de dezembro de 1975 e seu tempo de vigência é indeterminado. Trata-se de um tratado intergovernamental que estabelece marcos para ações nacionais fundamentadas no reconhecimento, pelos países signatários da Convenção, da importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas e, para a cooperação entre países com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de zonas úmidas no mundo. Os países membros são denominados no âmbito da convenção como “partes contratantes” e até janeiro de 2010, a Convenção contava com 159 adesões (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015b).

Por outro lado, em 1992, a UNECE (Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa) adotou em âmbito regional a Convenção de Helsinki, a qual define águas transfronteiriças como sendo “quaisquer águas superficiais ou subterrâneas que marquem, cruzem ou estejam na fronteira entre dois ou mais Estados” (SANDS *apud* AMORIM, 2015, p. 156). Foi este documento internacional que adotou, expressamente, o conceito de poluidor-pagador (hoje princípio do direito ambiental).

De mesma importância é a Convenção da Biodiversidade e a Agenda 21 quanto o acesso à água no âmbito internacional. Amorim (2015, p. 110), acerca dos documentos, extrai:

[...] ambas adotadas durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, quebraram o silêncio normativo convencional que se mantinha até então, em nível multilateral global, em

de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta, [...]”.

relação às águas doces. Apesar de não dispor especificamente sobre a água doce, a Convenção da Biodiversidade é a primeira norma internacional cogente a disciplinar o meio ambiente como um todo, através da busca da conservação de seus mais variados componentes, dentre eles os ecossistemas aquáticos.

Incontáveis são os documentos internacionais que ensejam a proteção jurídica das águas. O rol aqui delineado é meramente exemplificativo; é necessário, então, que se explicita a proteção jurídica das águas no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3.2 Proteção jurídica das águas no âmbito nacional

Com relação ao meio marinho e sua necessária proteção, primeiramente é necessário que haja distinção entre “meio marinho” de “águas marinhas”, sendo que o primeiro é formado por estas, pela plataforma continental, e pela zona econômica exclusiva, enquanto as águas marinhas são constituídas pelo mar territorial, zona contínua e alto-mar (FIORILLO, 2013, p. 337).

A Carta Constitucional de 1988 tratou desses recursos ao determinar em seu artigo 20, incisos V e VI que os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, bem como o mar territorial são de propriedade da União¹⁷.

O principal problema que afeta a água é sua poluição, conceituada no artigo 13, §1º do Decreto nº 73.030, encontrando-se em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Política Nacional do Meio Ambiente, que preceitua que a poluição da água é “qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e fauna, ou comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas”.

¹⁷ FIORILLO (2013, p. 337-338): “Por ‘mar territorial’ deve-se entender como toda água situada até uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro. Denomina-se água interior, sendo sua natureza de bem difuso. As águas que se encontram além desse limite, ou seja, nas zonas contíguas e alto-mar, são denominadas externas. A zona contígua estende-se da linha da base do mar territorial até vinte e quatro milhas marítimas, e o alto-mar consiste nas águas situadas além dela. A plataforma continental a que se refere o Texto Constitucional compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial e alcançam até duzentas milhas marítimas, contadas da linha de base do seu mar territorial até a borda exterior da margem continental. A zona econômica exclusiva é compreendida além do mar territorial, em que o Estado costeiro exerce soberania e jurisdição para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais vivos e não vivos nela localizados”.

As alterações são causadas por lançamento, descarga ou emissão de substâncias em qualquer estado químico, de forma a comprometer, direta ou indiretamente, as propriedades naturais da água. Entre tais substâncias, destacam-se as orgânicas e as inorgânicas (resíduos não biodegradáveis).

A matéria orgânica é descarregada nos aterros sanitários, comprometendo até os lençóis freáticos, permitindo a proliferação de bactérias que acabam competindo com as espécies aquáticas na luta pelo oxigênio, dizimando-as e causando um desequilíbrio ecológico.

Por sua vez, as matérias inorgânicas (ou não biodegradáveis¹⁸), são as biologicamente resistentes, tais como substâncias plásticas.

De mesmo modo, quanto à proteção das águas doces, sendo um dos mais importantes recursos para a existência da vida, sua proteção reclama empenho não só do poder público, mas em especial de toda coletividade por meio de usos moderados, que evitem seu desperdício.

5 GESTÃO DEMOCRÁTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

É de se observar que a educação ambiental não é tão nova quanto aparenta ser, tendo em vista que decorreu de um movimento intenso tanto em âmbito nacional como na esfera internacional. Desta ótica, após a revolução industrial começou-se a surgir várias preocupações com o meio ambiente após este começar a sofrer transformações com a evolução da sociedade e da indústria.

Não obstante, os países subdesenvolvidos da época pós revolução industrial se uniram em prol do meio ambiente implantando como plano a educação ambiental, e foi através disso que a educação ambiental passou a ser popularizada e aplicada também em inúmeros outros países, inclusive em âmbito nacional, o que em contrapartida seria plenamente equivocado não adota-la no Brasil, uma vez que nosso país é riquíssimo em fauna, flora, mares e rios, e a não preservação e conscientização da proteção ambiental, ocasionaria um impacto grandioso nesses recursos finitos que

¹⁸ Segundo Fiorillo (2013, p. 337): “Os detergentes são capazes de destruir a tensão superficial da água, ou seja, a membrana delgada que dá resistência à penetração, causando desequilíbrio ecológico de monta, à medida que as aves e os insetos não poderão locomover-se na superfície sem afundar. Outro exemplo ocorre com os subprodutos do petróleo, que, imiscíveis, acabam formando uma cortina impermeabilizante na água, impedindo as trocas gasosas do meio marinho com o ar atmosférico, só desaparecendo se absorvidos pelas populações aquáticas ou evaporados com o tempo”.

possuímos, sendo a educação ambiental relevantíssima para concretizarmos a proteção merecida ao meio ambiente.

5.1 Âmbito Internacional

Com avanço da tecnologia pós Revolução Industrial, fez com que as sociedades da época abandonassem a agricultura e apostasse tudo que tinham em industrialização, mão de obra ininterrupta, deslocamento das pessoas campistas para a cidade, crescimento desordenado na área urbana, grande índice de desemprego, sendo que todos esses fatores acarretaram o aumento do consumismo e a despreocupação com o meio ambiente diante da facilidade oferecida pela indústria. Ressalta-se que muitos países ao implantarem a sistemática da industrialização, passaram a se preocupar apenas nos lucros, deixando a preservação do meio ambiente para segundo plano.

Além dos acontecimentos citados alhures, o fator principal que originou as primeiras preocupações ambientais se deu após as duas grandes guerras mundiais, e ainda, após as bombas nucleares nas cidades japoneses de Hiroshima e Nagasaki, onde a partir daí que a população começou a adquirir consciência de que com a natureza não se brinca e que em questão de segundos tudo poderia virar poeira e ocasionar completa destruição.

A realidade das primeiras discussões envolvendo vários países a respeito da poluição ambiental apenas adentrou em meados da década de 70, através do primeiro evento que trazia matérias ambientais, evento conhecido como Conferência de Estocolmo no país da Suécia, conferência esta organizada pela Organização das Nações Unidas, tendo em vista que já vislumbravam-se as consequências maléficas ambientais decorridas do progresso e desenvolvimento da revolução industrial, bem como, consequências das guerras mundiais e bombas nucleares.

Depois dessa primeira conferência advieram inúmeras outras, bem como pactos e tratados internacionais, criação de programas voltados ao meio ambiente, de forma que todos eles diretamente ou indiretamente contribuíram para uma educação ambiental global que vem sendo lapidada com os avanços tecnológicos e através do desenvolvimento social.

5.2 Âmbito Nacional

No Brasil a educação ambiental também teve um processo longo para o qual nos encontramos atualmente, pois segundo declaração do Ministério do Meio Ambiente a educação ambiental teve seus primeiros resquícios desde a preservação do Instituto de Pesquisa Jardim Botânico localizado na cidade do Rio de Janeiro, e depois disso, inúmeras áreas naturais começaram a serem preservadas no Brasil.

Em relação às leis ambientais brasileiras, o primeiro marco da história foi o Decreto 23.793 do ano de 1934, que previa o Código Florestal. Lembrando que várias outras ações acontecerem nesse meio termo, mas o segundo grande avanço ao meu ver foi no ano de 1973, ano em que foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente que efetivamente começou a dar cor à nossa tão sonhada educação ambiental brasileira. Não obstante, o Ministério da Educação também não deixou de fora a proposta de incluir a educação ambiental nas escolas. Assim foi até então ser promulgada a nossa Carta Magna atual qual seja a Constituição Federal, nascida em 1988 que vigora até os dias atuais, a qual prevê em vários artigos a proteção sobre o meio ambiente, mas, em seu art. 225 de forma sucinta nos assegurou direitos de possuímos um meio ambiente saudável e equilibrado.

Não menos importante, no ano de 1992 na cidade do Rio de Janeiro, a Organização das Nações Unidas realizou uma conferência sobre matéria ambiental com a reunião de inúmeros países, para que juntos, chegassem a uma conclusão de como prevenir os danos ambientais. Depois disso, advieram inúmeros tratados internacionais que pleiteiam a proteção ambiental, até porque não há como negarmos que o meio ambiente é um bem de uso comum de todos aqueles que compõe o planeta e que ainda viverão nele.

Por fim, a tão sonhada e grande conquista ocorreu em 27 de Abril do ano de 1999, onde foi criada a Lei de Política Nacional de Educação ambiental, nº 9.795, contemplando 21 artigos e que sua finalidade é executar um plano excelente de educação ambiental em todo território nacional, implantando formas de conservação do meio ambiente e recuperação do mesmo já prejudicado, bem como ainda, visando a participação não só do estado, e sim da sociedade como um todo, pois o meio ambiente é direito e uso comum de todos que nele habitam, e por

consequência lógica somente o estado não conseguiria consertar e educar sozinho, cabendo a nós cidadãos de forma democrática aprendermos e atuarmos como amigos da mãe natureza que nos cedeu-lhes a sua casa para que nela morássemos.

5.3 O Conceito de Educação Ambiental

Em meio há tantos países ditos como de “primeiro mundo” o Brasil foi um dos pioneiros a implantar políticas especializadas voltadas à educação ambiental, criando leis específicas voltadas ao meio ambiente e ainda, leis que interiorizem a educação ambiental na sociedade, bem como órgãos para efetiva-las.

Em 27 de Abril de 1999 foi criada a lei da Política Nacional da Educação Ambiental nº 9.765/99, mais conhecida como a Lei de Educação Ambiental, composta por 21 artigos, onde basicamente dispõe que educação ambiental é:

Art. 1. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Embora seja um conceito bonito, não é tão simples entendê-lo e colocá-lo em prática, uma vez que a Lei de Educação Ambiental em uma ótica técnica, não prevê tudo a ser seguido e aplicado para promover a sua finalidade, porém, em palavras singelas o legislador quis mencionar que é através da educação ambiental implantada nos cidadãos que conseguiremos transparecer a realidade da crise ambiental, bem como também quais serão os meios para conservação do meio ambiente, tendo como escopo a garantia de melhoria na qualidade de vida das pessoas e ainda alternativas para tornar o meio ambiente sustentável.

Segundo Mousinho (2003, p. 158) educação ambiental é:

Processo em que se busca despertar a preocupação individual e coletiva para a questão ambiental, garantindo o acesso à informação em linguagem adequada, contribuindo para o desenvolvimento de uma consciência crítica e estimulando o enfrentamento das questões ambientais e sociais. Desenvolve-se num contexto de complexidade, procurando trabalhar não apenas a mudança cultural, mas também a transformação social, assumindo a crise ambiental como uma questão ética e política.

Sem sombra de dúvida, talvez seja a melhor definição do que vem a ser educação ambiental e sua finalidade, uma vez que esta servirá para desenvolver consciência crítica no ser humano, responsabilizando questões éticas e políticas em face da crise ambiental enfrentada atualmente.

5.4 Caráter Formal e Não-Formal da Educação Ambiental

Como viu-se anteriormente, a educação ambiental servirá como uma forma de conscientização popular em face da atual situação em que se encontra o meio ambiente, bem como ainda, servirá para preveni-lo de danos ambientais futuros. O artigo 2º da Lei de Educação Ambiental dispõe que a educação ambiental atingirá o processo de educação tanto em caráter formal e não formal, vejamos:

Art. 2. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Em princípio, a tratativa de educação formal encontra-se especificamente nos art. 9º ao 12 da Lei de Educação Ambiental, onde temos como pilar da educação ambiental no ensino formal, aquele ensino obrigatório da grade curricular das instituições de ensino, sendo estas públicas ou privadas.

Contudo, nessa sistemática de aplicar a educação ambiental no ensino formal, nos vem em mente um ensino individual e concentrado para que fosse efetivamente abordado e ensinado com a atenção e mérito adequado, mas em contrapartida a esta impressão, a lei dispõe que o ensino voltado ao meio ambiente não deverá ser abordado em disciplina separada e sim, abrangido de forma que atinja todas as disciplinas estudadas nas instituições de ensino, onde em cada matéria a ser esmiuçada deverá ser associado um vínculo entre ela sua consequência no meio ambiente, sendo predominante a característica da interdisciplinaridade.

É importante ressaltar que essa técnica formal de ensino interdisciplinar e transversal é alvo de críticas, uma vez que os professores embora sejam capacitados à suas respectivas matérias a serem ministradas, acabam por não aplicar a teoria legal à prática. O ministério da Educação oferece cursos específicos de direito ambiental, porém pouco aplicado em prática, conclusão lógica esta que se realmente

fosse trabalhado em ambiente escolar como a lei determina, estaríamos diante de pelo menos, crianças, jovens, e adultos conscientes da importância de respeitar o meio ambiente, pois estariam cientes das consequências e das condutas a serem seguidas como forma de prevenção ambiental.

Em contrapartida, temos o aspecto não formal de promover a educação ambiental, que nada mais é que repercutir questões ambientais, informações e consequências ambientais fora do ambiente escolar, ou seja, sendo uma forma de dar seguimento à educação ambiental formal, uma vez que não é só as escolas que promovem educação às pessoas, onde segundo Coimbra (2000, p. 190):

A educação ambiental é vista como um processo educativo permanente e contínuo. Por conseguinte, também de outras modalidades de educação de que dispõe a sociedade. De fato, a tarefa de educar não compete somente à família e à escola, cabe a toda sociedade, representada por seus diversos segmentos, como órgãos governamentais, as associações de bairros, os sindicatos, as instituições religiosas, as associações empresariais, os grupos políticos, as entidades ambientalistas, os centros de esportes lazer e cultura.

Para elucidar em palavras simples, a educação ambiental informal é toda forma educacional em ambiente não escolar que tenha objetivo de transpassar à sociedade matérias relacionadas ao direito ambiental bem como, instruir com condutas à serem seguidas como exemplo para um meio ambiente melhor e sustentável.

5.5 Da Competência da Educação Ambiental

No artigo 3º da Lei 9795/1999, há incumbência de alguns órgãos para promoção/execução da educação ambiental, vejamos:

Art. 3. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - Ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - Aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

VI - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Em uma análise mais aprofundada desta política de execução da educação ambiental, haverá pontos positivos e negativos quanto à intenção legislativa, bem como ainda, exposição de planos para uma efetivação em sua aplicabilidade.

Em relação a esse primeiro inciso, nada mais justifica a educação ambiental ter como base de execução, o poder público, uma vez que ele goza de domínio e soberania, porém, por mais que aparente uma ordem hierárquica o legislador não teve a intenção de colocar o poder público como principal agente de promoção da educação ambiental, uma vez que sem termos uma sociedade para ser educada de nada adiantaria o cargo público nessa função pedagógica, pensamento este defendido por Milaré (2014, p. 971): “Sem a participação ativa (ou sem a ação participativa) da comunidade, as leis e políticas não passam de letra morta”.

Sendo assim, concluímos que o poder público possui uma grande importância em sua intervenção da política da educação ambiental, porque se somente o Estado tivesse essa responsabilidade estaríamos diante de uma norma sem eficácia alguma, uma vez que ele agindo sozinho e sem a participação social não alcança a finalidade da lei.

Não deixando de lado, o poder público deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de escolaridade, pois é implantada desde o início da vida escolar até o seu último nível, onde a ideia principal é a formação ou até mudança da personalidade de um cidadão, moldando e influenciando suas atitudes em relação ao meio ambiente, conscientizando-os para a atual crise ambiental que enfrentamos, e realizando assim condutas preventivas que protejam o meio ambiente da futura degradação ou ainda, além de conservá-lo, meios para recuperá-lo dos danos já causados.

Também incumbe às instituições educativas incluírem a educação ambiental aos alunos de maneira integrada, onde ao desenvolver suas atividades pedagógicas incluindo a educação ambiental em qualquer conteúdo aplicado, fará com que os alunos enxerguem um viés ambiental em todos os meios educativos que lhe forem ensinados.

Existe um órgão chamado Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) criado pela Lei nº 6.938/1981, nele é estabelecida a Política Nacional do Meio ambiente e seus mecanismos para concretizar legislações ambientais contidas na Constituição Federal de 1988 e ainda, leis infraconstitucionais voltadas ao meio ambiente.

Agora em reflexão ao inciso IV, talvez seja um dos mais eficazes à implantar a educação ambiental na atualidade, uma vez que o público alvo dos meios de comunicação em massa comporta a maioria da população brasileira, onde essa colaboração ativa de repassar informações importantes sobre o meio ambiente bem como apresentar a real crise ambiental, seria uma alternativa de implantarmos a educação ambiental de forma menos formal e mais cativante nas pessoas.

O inciso V traz também uma impactante alternativa de aplicar a sustentabilidade através da educação ambiental, pois atinge as empresas brasileiras e que através de suas condutas ambientalista forma-se a educação ambiental dentro de suas repartições, tanto no que tange às gestões destas voltadas ao meio ambiente, bem como na fase de capacitação de seus funcionários em questões ambientais, fazendo com que essas medidas efetive a aplicabilidade da lei.

Por fim, o último inciso do artigo 3º fiz que incumbe também à sociedade, uma vez que o meio ambiente é um bem comum de todos, necessitando que todos os povos possuam uma iniciativa ambiental positiva e construam particularmente o respeito ao meio ambiente, porque caso isso não seja conscientizado na sociedade em si, o público alvo que sofrerá consequência é ela mesma, pois nada adiantaria a incumbência estatal, aos órgãos, às empresas, se a sociedade resistir em não absorver e tentar aplicar mudanças em suas ações cotidianas, que por mais singela que seja, impacta o meio ambiente de maneira extraordinária.

5.6 Gestão Democrática x Educação Ambiental

Ao iniciar a discussão sobre gestão democrática, seus conceitos e finalidades, devemos em princípio ressaltar que a democracia em si teve um processo muito árduo para chegar às conquistas atuais, uma vez que derivou de um processo longo e histórico. A democracia em relação ao meio ambiente também não foi diferente, onde somente em meados da década dos anos 80, quebrou-se a ponte para que as pessoas começassem a exercer direitos ambientais e manifestarem suas condutas de forma democrática.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 dispõe em seu princípio 10:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Aproveitando a oportunidade, esclareço que gestão democrática nada mais é do que colocar a sociedade, assim como incluímos o Estado na hora de elaborar leis ambientais, executa-las, prevenir danos ambientais e preservação do meio ambiente, sendo assim uma forma de transparecer a situação ambiental em que nos deparamos e contar com a ajuda da sociedade através de uma gestão popular, uma vez que não é nenhuma novidade que o estado agindo unilateralmente não tem conseguido realizar toda a demanda ambiental necessária de forma eficaz.

Com a promulgação da nossa Constituição Federal, começamos enfim a prever leis ambientais sobre participação social, uma vez que em seu art. 225 caput dispôs em palavras simples que todas as pessoas possuem o direito de obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ainda, o dever de fornecer essa proteção e preservação, não sendo apenas o estado o gestor do meio ambiente e sim de toda a população que nele reside. Nesta caminhada, os legisladores têm absoluta razão em instituir essa missão também ao povo, pois vejamos, o meio ambiente não é apenas do estado e sim um bem comum utilizado por todos.

Segundo alguns doutrinadores ambientalistas, defendem que a sociedade civil através da gestão democrática possui três formas de gerenciar o direito ambiental, sendo através do poder Legislativo, no poder Executivo e por fim, no poder Judiciário, onde Milaré (2014, p. 218) acrescenta:

Do exposto, ressalta-se que, nos últimos tempos tem sido notórios os avanços da sociedade brasileira em termos de absorção de noções fundamentais sobre direitos individuais e coletivos, sistemas de cobrança social em relação aos agentes e às instâncias dos Poderes do Estado, formas de gerenciamento da coisa pública, sistemas de defesa da cidadania, instituições e instrumentos de participação coletiva, formas de organização associativa e tudo mais que leva o cidadão a se integrar ao espaço público, que, em última instância, lhe pertence.

Contudo, vislumbramos um mar de rosas no que tange a participação social como forma de gestão ao meio ambiente, porém poucas pessoas possuem conhecimento dessa possibilidade, relação esta que confronta com princípio da informação.

O princípio da informação é o ápice da democracia no direito ambiental, onde sua finalidade é encaixar a comunidade em conjunto com o poder público na tomada de decisões e práticas de condutas preventivas e conservatórias do meio ambiente. Temos inúmeras previsões legais sobre direito à informação em matéria ambiental, sobressaindo desde a nossa carta magna atual até os incontáveis órgãos ambientais e diversas leis infraconstitucionais que resguardam o direito à informação.

Desta forma, podemos analisar que mecanismos para informação não faltam, e o raciocínio que devemos realizar é, se há informação social haverá participação democrática, onde será através desses dois elementos que embora utópicos atualmente, haveria um mérito altíssimo em relação à conscientização social em face do nosso meio ambiente.

Por fim, a ligação entre o princípio da informação e a gestão democrática é que se conscientizar um cidadão através do princípio da informação poderemos desenvolver a participação social e realizar atos de gestão ambiental, havendo assim, uma quebra imensa de paradigmas proteção ambiental, mas, todavia, não podemos esquecer que para ensejar a eficácia do princípio da informação, bem como ainda, uma futura participação democrática em nosso meio ambiente, necessário se faz a

concretização da educação ambiental em nossa pátria, pois somente ela seria uma consequência positiva de informação e gestão democrática em matéria ambiental.

6 CONCLUSÃO

Embora tenha sido grande a luta para a educação ambiental adentrar nosso país, ela finalmente existe e precisa ser transpassada aos cidadãos. Porém ensinar a educação ambiental dentro da grade curricular de forma interdisciplinar pode acarretar um déficit nos resultados, uma vez que ao meu simples pensar, não há um preparo pedagógico para tanto, não desmerecendo a classe dos professores, repito, apenas necessita-se de um auxílio mais eficaz dos programas de proteção ao meio ambiente. Já em relação ao ensino informal acredito que é por essa linha que devemos continuar implantando a educação ambiental, não desistindo nunca de conscientizar a população sobre a realidade do planeta e as consequências de uma má administração.

Vislumbramos também que a teoria da lei de educação ambiental é magnífica, em contrapartida nos deparamos com consequências ambientais cada vez mais prejudiciais.

Previamente, abordamos também o princípio da informação em relação ao meio ambiente, onde é composto por inúmeros instrumentos constitucionais e infraconstitucionais que protege esse direito às pessoas, através de sua participação social e exercício da cidadania em proteção ao meio ambiente.

Não menos importante, concluímos a importância da gestão democrática para benefícios do meio ambiente e aplicabilidade prática de conscientização nas pessoas, desta forma, ante todo o exposto necessário se fez toda a pesquisa para

esclarecer que a gestão democrática só vai realmente adentrar e produzir seus efeitos em nosso país uma vez que a a educação ambiental seja efetiva em nossa sociedade, sendo esta última o pilar que segura e protege o meio ambiente em que vivemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BACCI, D. C.; PATACA, E. M. **Educação para a água**. Estudos Avançados, [s. l.], v. 22, n. 63, 2008.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. **Os direitos difusos nas grandes concentrações demográficas**. Revista de Processo, nº 70, São Paulo: RT, 1993.

_____. **A ação popular do direito brasileiro, como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **A tutela dos interesses difusos no direito constitucional brasileiro**. Revista de Processo, nº 23, São Paulo: RT, 1981.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BRANCALIONE, Leandro. Educação Ambiental: Refletindo sobre Aspectos Históricos, Legais e sua Importância no Contexto Social. **Revista de Educação do Ideau**, ISSN: 1809-6220, Getúlio Vargas, v. 11, n. 23, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/358_1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934. **Código Florestal**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-norma-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2018.

_____. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965 (Lei de Ação Popular)**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública)**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 03 abr. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, 1981. Disponível em:

<http://www.bvambientebf.uerj.br/arquivos/edu_ambiental/popups/lei_federal.html>.

Acesso em: 16 set. 2018.

_____. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Lei da Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/LEIS/L9795.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

_____. Recurso Especial nº 1.051.306/MG. STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Data do julgamento 16.10.2008. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16821694/recurso-especial-resp-1051306-mg-2008-0087087-3/inteiro-teor-16821695?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

_____. Recurso Especial nº 1.054.188/RJ. STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Data do julgamento 26.05.2011. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/445934546/andamento-do-processo-n-2017-0028743-8-agravo-recurso-especial-04-04-2017-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 abr. 2019.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Considerações para Elaboração de Projetos. In: PHILIPPI Jr., Arlindo; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação ambiental: desenvolvimento de cursos e projetos**. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública. Núcleo de Informações em Saúde Ambiental: Signus Editora, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Max Limonad. 1999.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed. rev. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando (Org.). **Direito ambiental internacional**. São Paulo: Atlas, 2015.

HARO, Guilherme e Valéria Prado Bohac. **Contratos insignificantes: breve estudo do princípio da insignificância e sua aplicação ao direito civil**. 2009. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2559>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

HENDGES, Antonio Silvio. **Conceitos de Educação Ambiental**. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2016/08/18/conceitos-de-educacao-ambiental-artigo-de-antonio-silvio-hendges/>>. Acesso em: 16 set. 2018

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação Ambiental: Estudos dos Problemas, Ações e Instrumentos para o Desenvolvimento da Sociedade**. São Paulo: Érica (Grupo Saraiva), 2014.

JARDIM Botânico do Rio de Janeiro. **Site Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jardim_Botânico_do_Rio_de_Janeiro>. Acesso em: 21 set. 2018.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LOPES, Laura Patricia. **Uma Breve História da Educação Ambiental**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/uma-breve-historia-da-educacao-ambiental/19119>>. Acesso em: 16 set. 2018.

LUZZI, Daniel. **Educação e Meio Ambiente: Uma Relação Intrínseca**. Barueri: Manole, 2012.

MACHADO, Gleysson B. **História da Educação Ambiental no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <<https://portalresiduossolidos.com/historia-da-educacao-ambiental-brasil-e-mundo/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 7. Ed. rev. atua. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro, **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MENDES, Nathalia. **Estrutura Organizacional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)**. Disponível em:

<<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/315451463/estrutura-organizacional-do-sistema-nacional-do-meio-ambiente-sisnama>>. Acesso em: 17 set. 2018.

MESQUITA, Isabella Regina Serra Brito. Educação ambiental como instrumento da gestão do recurso água. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19901&revista_caderno=5>. Acesso em: 17 set. 2018.

MILARÉ, Édis. **A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente (Brasil). **Site Wikipédia**. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ministério_do_Meio_Ambiente_\(Brasil\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ministério_do_Meio_Ambiente_(Brasil))>. Acesso em: 23 set. 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A Participação Popular na Proteção do Meio Ambiente**. Texto de exposição levado a efeito na mesa-redonda: A Legislação sobre o Meio Ambiente e suas Tendências, promovida pela Câmara Americana de Comércio para o Brasil. São Paulo, 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A legitimação para a Defesa dos Interesses Difusos no Direito Brasileiro**. In: Revista Ajuris, 2000.

_____. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. In: Temas de Direito Processual: Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

MOUSINHO, Patrícia. Glossário. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS – Rio+20)**. Rio de Janeiro, 2012.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92)**. Rio de Janeiro, 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade objetiva**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARDENBERG, Cecília M. B. **Mães e filhas**: etapas do ciclo da vida, trabalho e família entre o antigo operariado baiano. Caderno CRH, Dossiê: Gênero e Família, Salvador, Centro de Recursos Humanos/UFBa., n. 29, p. 21-47, jul./ dez. 1998.

SARMENTO, Daniel. **Parecer: Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte individual de Passageiros; O “caso Uber”**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/paracer-legalidade-uber.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Mateus Maciel César. **Direito Ambiental à Luz da Constituição Federal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36240/direito-ambiental-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 17 set. 2018.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2011.

TAMAOKI, Fabiana. **A preempção como instrumento jurídico: tutela do direito fundamental ao meio ambiente**. Londrina: Thoth, 2019.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6ª ed. rev., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.